



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 364, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5962/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....

§4º As pessoas com epilepsia são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do caput.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A epilepsia é uma doença neurológica crônica caracterizada pela predisposição do indivíduo acometido por ela a apresentar convulsões repetitivas não provocadas por eventos desencadeantes identificáveis e reversíveis, como hipoglicemia ou intoxicação por alguma substância. Dessa forma, essa doença condena a pessoa ao risco permanente de ser acometido por episódios convulsivos durante a prática de atividades cotidianas, como dirigir um automóvel, o que pode colocar em risco sua integridade física e a de outras pessoas.

Nesse contexto, equiparar a epilepsia à deficiência constitui uma iniciativa para corrigir uma grave injustiça social. Essa ação permite que



os indivíduos acometidos por essa doença gozem dos mesmos direitos assegurados a todos aqueles que, por meio de critérios biopsicossociais, estão incluídos no rol de pessoas com deficiência estabelecidos em especial pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Nesse sentido, esse projeto não objetiva a classificação automática de quaisquer indivíduos acometidos pela epilepsia na condição de pessoas com deficiência. Ele salvaguarda a garantia de que os indivíduos com essa doença, principalmente aquelas que sofrem as consequências mais graves, não sejam automaticamente excluídos da possibilidade de receberem os direitos a que fazem jus as pessoas com deficiência.

Dessa forma, esse projeto proporciona dignidade aos indivíduos com epilepsia, garante a eles o acesso às políticas públicas de inclusão e não desconsidera que a adversidade na interação com o meio é um fator determinante para considerar alguém uma pessoa com deficiência. Ele representa um avanço na busca pela justiça social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos essa importante proposição.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**